



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15765.000188/2008-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-01.217 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/08/2007

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de “prêmio” ou “fidelização” constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social e devem constar das folhas de pagamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15765.000188/2008-87
Acórdão n.º **2803-01.217**

S2-TE03
Fl. 106

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por ter deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço. Não foram informados os valores recebidos pelos segurados empregados referentes a remunerações sob a forma de prêmios creditados em cartões magnéticos emitidos pela empresa Spirit Incentivo e Fidelização.

A Decisão-Notificação – fls 55 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não merece prosperar os argumentos esposados na decisão administrativa de primeira instância, posto que através de uma simples análise do auto de infração percebe-se que o mesmo é genérico, trazendo sim uma série de leis, artigos e incisos, expostos de maneira superficial e, como dito, genérico, não sendo possível verificar com precisão quais são os dispositivos realmente infringidos, se é que ocorreu.
- Dúvidas não resistem no caso em tela de que o auto de infração deve ser declarado nulo, uma vez que não há a demonstração probatória legal e correta, não se sabendo verificar como e quais são os cálculos lançados pela Administração Previdenciária, nem mesmo se consegue precisar qual a origem da base de cálculo eleita.
- A Defendente foi autuada quatro vezes pelo mesmo fato, ou seja, de ter, supostamente, contratado com a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda., para que esta lhe prestasse serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de fidelidade, de acordo com esclarecimentos verbais prestados pela empresa.
- As multas aplicadas nos quatro autos de infração supra aduzidos possuem o mesmo fato e a mesma natureza jurídica de penalizações, não havendo como negar que ocorre o bis in idem, posto que, o mesmo fato jurídico é tributado quatro vezes, pela mesma pessoa política, violando a norma inserta no art. 154, I da CF.
- Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade
- A ausência de qualquer prova de que a contratação com a empresa Spirit tenha sido para pagamento pro labore. Comprovação de tal fato seria impossível, uma vez que a empresa Defendente contratou a empresa Spirit para fornecimento de cartões a seus funcionários viajantes, a fim de cobrir despesas com viagens, tais como gasolina,

hotel, alimentação e outra despesas necessárias ao bom desenvolvimento das atividades profissionais de seus funcionários.

- Por tudo o que se verifica no anteriormente exposto vê-se que não há qualquer prova de que os recursos oriundos dos cartões tenham sido destinados aos empregados como Pro-labore, uma vez que os mesmos eram única e exclusivamente destinados aos funcionários.
- A ausência de apresentação do contrato não deve ensejar a penalização da empresa, por não decorrer, tal apresentação, de disposição legal, não sendo obrigatória a apresentação de documentos particulares. Tal fato se ressalta, não obstante a empresa não ter apresentado o referido contrato por não tê-lo localizado, mas tal apresentação teria sido suprida se o fiscal requisitasse a empresa Siprit.
- O ato jurídico administrativo em análise contém vícios no objeto, em sua motivação e na forma, uma vez que o fisco lançou débitos, com base em meras presunções, com nítida ausência de provas, infringindo sobremaneira os princípios que orientam o direito tributário, quais sejam da Tipicidade e da verdade material.
- Requer seja julgada nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — Debecad sob n.º 37.097.342-9, pela inexistência de causas legais e legítimas que lhe dê sustentação, declarando nulo o crédito tributário constituído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Consoante o relatório fiscal, a recorrente contratou a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda para que esta lhe prestasse serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de fidelidade, utilizando-se sistemas de premiação.

A contratação com SPIRIT é reconhecida pela recorrente, que inclusive alega que não localizou o contrato com SPIRIT e que o mesmo poderia ser apresentado por esta. Acerca de tal fato, temos que a responsabilidade pela apresentação do referido contrato é da recorrente, que tem a obrigação de juntar os elementos de prova que entender suficientes, na linha do art. 16,III do decreto 70.235/72.

Apesar de a empresa alegar que os cartões eram para despesas indenizatórias, não apresentou nenhum documento que corroborasse com o alegado, como os comprovantes de tais despesas, documentos elementares de controle contábil. Não foi anexado nenhum documento fiscal à impugnação.

Sobre o eventual pagamento de prolabore, tal matéria não foi objeto da impugnação, inexistindo assim o contencioso administrativo sobre o tema. Ademais, o presente auto de infração tem valor fixo, independente da quantidade de erros apresentados.

Quanto a alegação de ter sido autuada quatro vezes pelo mesmo fato, não procede o argumento da recorrente, pois não existe outro auto de infração com a mesma capitulação legal, que se refere falta de apresentação de folhas de pagamento no padrão determinado pelo INSS.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação/fidelidade, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnaturaliza a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

Temos também que os pagamentos de prêmios e incentivos também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

Nessa linha, em julgamento envolvendo a mesma empresa – Spirit, com a prestação de serviços de mesma natureza, este Conselho assim se manifestou.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa Spirit, é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Entendo que a fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir. Recurso Voluntário Provido em Parte. Acórdão nº 20601649 do Processo 37318000831200701 em 03/12/2008. Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária

Acrescente-se novamente que a empresa não trouxe elementos que desconstituísse o que foi atestado pela autoridade autuante.

Demonstrado o caráter remuneratório das verbas, a não inclusão dessas verbas em folha de pagamento constitui infração à legislação previdenciária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 15765.000188/2008-87
Acórdão n.º **2803-01.217**

S2-TE03
Fl. 111

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA